



**PARECER JURÍDICO Nº 286/2022 PGM-PMCC**

**Requerente: Comissão Permanente de Licitação**  
**Referência: Processo Licitatório nº 130/2021/FMDS**

EMENTA: Análise jurídica da legalidade de Termo Aditivo ao contrato, que visa a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de automóveis com condutor, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará. Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual por Aditivo. Possibilidade. Hipótese do Art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Aprovação de Minuta.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica referente ao procedimento e minuta de Termo Aditivo ao Contrato a ser celebrado decorrente ao Processo Licitatório na modalidade Carona, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de automóveis com condutor, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável do Município de Canaã dos Carajás. Recebido o procedimento com 189 folhas, observou-se o que segue:

Quanto à empresa TALISMÃ LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELO - EPP, contrato nº 20215131, destacam-se:

- a) Solicitação de Aditivo Contratual (fls. 168/170);
- b) Termo de Autorização Assinado pela Chefe do Executivo (fl. 186);
- c) Certidões Negativas atualizadas (fls. 179/184);



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

- d) Aceite do contratado (fl. 167);
- e) Minuta do Primeiro Aditivo (fls. 187/188)
- f) Despacho encaminhando os autos à PGM (fl. 189).

São os documentos de maior relevância.

É o relatório, passo ao Parecer.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso e análise da minuta do Termo.

Visto isso, aplica-se, pelas razões acima expostas, à presente locação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*  
(...)

*II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;*



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º:

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Nota-se, portanto que, a solicitação do termo aditivo em questão, respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, pois trata-se de fato imprevisível, alheio à vontade das partes, por alterar as condições de execução do contrato, bem como houve justificativa plausível, através de documento solene, e ainda foi determinado prazo de vigência do contrato.

Quanto à minuta apresentada, verifico que se encontra dentro dos parâmetros legais esperados e em sintonia com todo o procedimento até então realizado.

## **2.1 DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

Indaga-se sobre a possibilidade de os contratos decorrentes de ata de registro de preços, para contratação de empresa para prestação de serviço de locação, à semelhança dos contratos de prestação de serviços contínuos, prorrogarem-se por sessenta meses.

Para responder a essa questão, é necessário examinar dois pontos principais:

- 1) há que se analisar previamente a distinção jurídica que se faz entre os instrumentos da Ata de Registro de Preços e de seus contratos decorrentes;
- 2) ato contínuo, é necessário examinar se a prestação de serviços especializados de organização de eventos possui a natureza jurídica contínua, para fins de aplicação do art. 57 da Lei nº. 8.666/93;



## 2.2 DA DESVINCULAÇÃO DOS CONTRATOS DECORRENTES DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

É muito comum ser confundida a vigência da ata de registro de preços com a do contrato que é celebrado em sua decorrência.

A vigência da ata e do contrato transcorrem de forma independente, contudo, o ajuste somente pode ser celebrado se a ata estiver vigente, cabendo, nessa situação, prolongar sua execução por período superior à expiração da validade da ata.

A ata não acompanha o exercício financeiro, porque não apresenta reserva orçamentária no seu texto e pode vigorar por até um ano.

O contrato, por sua vez, está adstrito ao exercício financeiro, pois sua duração está limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme expressa disposição legal nesse sentido.

Em obra desse parecerista, além de elucidar essa questão, fez-se destacar que há duas exceções à regra da vigência contratual vinculada aos créditos orçamentários:

A primeira ocorre quando o SRP destina-se a serviços contínuos, porque o art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, admite que os respectivos contratos sejam prorrogados em até sessenta meses.

[...]

Outra peculiar situação é a dos contratos de locação, em que o Poder Público seja locatário do imóvel. Por força do art. 62, § 3º, inc. I, da Lei nº. 8.666/93, não se aplicam a tais ajustes o prazo de vigência contratual do art. 57, da mesma norma. A duração desses contratos rege-se pelas regras da Lei do Inquilinato.

Em apertada síntese, pode-se dizer que a vigência da ata é independente do contrato, o qual somente poderá ter sua vigência prorrogada por até sessenta meses, em se tratando de serviços contínuos ou de contrato de aluguel, hipótese em que sua vigência será pactuada nos termos da Lei nº. 8.245, de 18 de outubro de 1991.

A inteligência desse entendimento está expressamente prevista no Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, em seu art. 4º, caput e §1º:



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Observa-se, pois, que a própria norma regulamentadora do Registro de Preços, quando trata dos prazos de vigência, destaca os dois instrumentos em diferentes dispositivos remetendo a limitação da vigência dos contratos à Lei nº 8.666/1993, específica. Assim, a linha de raciocínio que se definiu é a seguinte:

- 1) Prazo da Ata de Registro de Preços – no máximo um ano no âmbito da Administração Pública Federal;
- 2) A vigência dos contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços regula-se pela Lei nº 8.666/1993, especificamente no art. 57 e seus incisos.

Conclui-se, portanto, que a Ata de Registro de Preços e os contratos administrativos decorrentes são instrumentos jurídicos distintos, os quais têm prazo de vigência regulados de forma diversa, cada qual conforme a norma de regência aplicável.

Nesse sentido, sendo considerado que os serviços de locação, em regra, têm natureza contínua, é possível que tenham vigência superior à própria Ata de Registro de Preços, notoriamente, considerando a possibilidade de prorrogação em até 60 meses, conforme dispõe o art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

Isso porque a partir do momento da contratação, o instrumento de ajuste tem independência em relação à Ata de Registro de Preços, tendo seus prazos e demais condições reguladas pela Lei nº 8.666/1993. Esta Lei estabelece o prazo de doze meses, prorrogável em até 60 meses, para os contratos de prestação de serviços de natureza contínua.





Estado do Pará  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
Procuradoria Geral do Município

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima, e **APROVO A MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20215131** e opino pelo prosseguimento do feito.

**Verificado que se encontram vencidas as Certidões (fls. 182/183) do Contrato Nº 20215131, oriento que seja feita a conferência das novas certidões para a assinatura do contrato.**

Ressalte-se que o Contrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 25 de maio 2022

  
**CHARLOS CAÇADOR MELO**  
Procurador Geral do Município  
Pot. Nº 271/2021 - GP